



PARECER 24/2020 – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de parecer jurídico acerca de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, relativa ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA ADS LTDA, cujo objeto é a pretensão de habilitação da empresa na Licitação Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia, de nº 10/2020.

É o breve relatório

Conforme consta registrado na Ata de Abertura do processo de Licitação em epígrafe (Ata nº 10/20), a Comissão Permanente de Licitação, analisando os documentos carreados ao envelope da empresa CONSTRUTORA ADS LTDA, entendeu que “Após análise da documentação apresentada, observou-se que a empresa apresentou CAT sem registro de Atestado de Capacidade Técnica”, sendo proferida a decisão de INABILITAÇÃO da referida empresa.

Da decisão de inabilitação, datada de 16/09/2020, a empresa CONSTRUTORA ADS LTDA interpôs recurso administrativo, protocolizado em data de 21/09/2020, ou seja, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, arguindo desacerto da decisão, argumentando que segundo o edital “(...) existe duas possibilidades de apresentação dos documentos, isso está bem claro, basta fazer uma interpretação correta e com atenção”.

Acrescentou apontando que no Edital “na letra C, é solicitado o Atestado em nome do profissional técnico da empresa, bem como a Certidão de Acervo Técnico- CAT desse atestado, devidamente registrado no CREA/CAU. Já nos itens 6.1.2.1, 6.1.2.2. e 6.1.2.3, é admitido Atestados ou Certidões, sendo clara essa informação (...)” afirmando que cumpriu as referidas exigências.

Além destes argumentos, a empresa recorrente ratificou a ressalva que fez em na ata de nº 10/2020 em relação a documentação apresentada pela empresa Mosaico Projetos Construções Ltda., arguindo que a mesma apresentou “atestado de capacidade técnica em nome de outras empresas, contrariando o item 6.1.2., letra C, que pede atestado em nome do profissional técnico da empresa”.

Contestou também o Atestado de Capacidade Técnica da empresa Carlos Koerich Engenharia, afirmando que o mesmo fora emitido em nome da empresa e não do responsável técnico.

Diante do exposto, a recorrente requereu a reconsideração/reforma da decisão da Comissão, para que a empresa seja habilitada no processo licitatório, bem como para que seja revista a habilitação da empresa Mosaico Projetos e

se

Construções Ltda. e ainda, mantida a inabilitação das empresas Patrícia Eduarda Petry e Carlos Koerich Engenharia, pelas razões acima expostas.

Emito o seguinte parecer:

Em análise aos documentos apresentados pela recorrente, opinativamente entendo que a decisão de inabilitação é acertada.

Inicialmente, é importante transcrever a norma contida na alínea "c" do item 6.1.2. vejamos:

c) **COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, em nome do(s) responsável (is), mediante apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA/CAU**, juntamente com a respectiva **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, emitida pelo CREA/CAU, de execução de serviços semelhantes em complexidade técnica ao solicitado, quais sejam:

**EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA, COM NO MÍNIMO 80M²
EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO, COM NO
MÍNIMO 80M², OU SIMILAR.**

No item 6.1.2.1 consta que:

Serão aceitos atestado(s) e certidão(es) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA da região onde foram executados os serviços.

Pois bem, *in casu*, a recorrente apresentou **2(DUAS) Certidões de Acervo Técnico – CAT:**

A primeira de nº 252019106429, SEM REGISTRO DE ATESTADO, conforme anotação do próprio documento;

A segunda de nº 2020119198 (COM REGISTRO DE ATESTADO), atinente a REFORMA de Edifício de alvenaria p/fins residenciais.

A citada norma acima é clara ao dispor que a qualificação técnica deverá ser comprovada mediante apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA/CAU, JUNTAMENTE, com a respectiva CAT, o que não foi observado no caso dos autos.**

A empresa recorrente juntou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **Fernando Edener Tintas Eireli**, no qual além de não apontar o responsável técnico da obra, não está certificada pelo CREA e não veio acompanhada da competente CAT, requisitos estes claros no Edital.

1

O item 6.1.2.1. do certame permite a apresentação de Atestados e Certidões por pessoas jurídicas de direito público e privado, devidamente certificados pelo CREA, condição esta que não desobriga os participantes ao cumprimento das exigências contidas nos itens anteriores.

Ademais, denota-se que a recorrente não logrou êxito em apresentar a comprovação de execução de serviços semelhantes nos termos da supracitada alínea "C", uma vez que, a única CAT com registro de Atestado de Capacidade Técnica (nº **2020119198**), refere-se a REFORMA de edifício de alvenaria, e não EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO, sendo inobservada, portanto, os requisitos do Edital.

Diante destas razões, entende-se, opinativamente, que a inabilitação da empresa CONSTRUTORA ADS LTDA. deve ser mantida.

No que se refere à alegação de irregularidade de Atestado de Capacidade Técnica da empresa Mosaico Projetos e Construções Ltda., entendo que não prospera, uma vez que a CAT apresentada em nome do responsável técnico da empresa, Sr. Carlos Alberto Pinto Machado, veio acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica que aponta o profissional como responsável técnico da obra, a qual é semelhantes àquela objeto do Edital.

No que se refere à alegação de irregularidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Carlos Koerich Engenharia, conforme já analisado no competente parecer do recurso da referida empresa, entendo que o documento em questão atende às exigências do edital, uma vez que nele é apontado expressamente o profissional técnico responsável, *in casu*, o engenheiro civil Sr. Carlos Koerich, que também é o responsável técnico da empresa licitante.

Por fim, no que se refere à empresa Patrícia Eduarda Petry, já restou emitido parecer opinativo pela manutenção da inabilitação, pelas razões nele já expostas.

SJM, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 07 de outubro de 2020.


Manuela E. de Arruda Arend Voelz
OAB/SC 25.925

ABSTO PARECER -


Urbano José Dalcanale
Prefeito Municipal de Agrolândia